

CONTEXTO E CONCEITOS LEGAIS

Atualizado em 28 de maio de 2025

I. A LICENÇA DA SPV

1. A Sociedade Ponto Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A. (“**SPV**”) encontra-se devidamente licenciada para gerir o Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (“**SIGRE**”), conforme licença que lhe foi concedida em 28 de junho de 2024 pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (“**APA**”) e pela Direção-Geral das Atividades Económicas (“**DGAE**”), homologada na mesma data pelo Ministro da Economia e pela Ministra do Ambiente e Energia, através de despacho Conjunto n.º 13/ME/MAEN/2024 (que designamos, abreviadamente, por “**Licença da SPV**”).

2. Por decisão da APA e da DGAE, de 2 de setembro de 2024, foi emitido o Primeiro Aditamento à Licença da SPV, pelo qual são aditadas à licença as condições especiais de gestão para as embalagens que geram resíduo não urbano e para as embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária igual ou superior a 1 100 litros, homologado, em 7 de setembro de 2024, pelo Secretário de Estado da Economia e pelo Secretário de Estado do Ambiente, através do Despacho Conjunto n.º 1/SEeco/SEAMB/2024 (que designamos, abreviadamente, por “**Primeiro Aditamento**”).

3. A Licença da SPV e o Primeiro Aditamento à mesma encontram-se disponíveis no sítio da Internet da SPV, na página <https://www.pontoverde.pt/legislacao.php>, assim como no sítio da Internet da APA, na página <https://apambiente.pt/residuos/entidades-gestoras-do-sigre>, e no sítio da Internet da DGAE, na página <https://www.dgae.gov.pt/licenciamentos-e-registos/entidades-gestoras-de-residuos.aspx>.

4. Até 31 de dezembro de 2024, a SPV manteve-se vinculada às condições da anterior licença atribuída pelo Despacho n.º 14202-E/2016, de 25 de novembro, alterada pelo Despacho n.º 5615/2020 dos Secretários de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e do Ambiente, e prorrogada pelo Despacho n.º 340/2022 do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e da Secretária de Estado do Ambiente, pelo Despacho n.º 14353/2022 da Secretária de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, e pelo Despacho n.º 13288-D/2023 dos Secretários de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Ambiente.

II. ÂMBITO DA LICENÇA DA SPV

5. Âmbito temporal: a Licença da SPV termina a 31 de dezembro de 2034.

6. Âmbito territorial: a Licença da SPV abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo que:

a) Através do Despacho n.º 1844/2024, de 2 de setembro, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II Série, n.º 168, de 2 de setembro de 2024, foi autorizada a extensão à Região Autónoma dos Açores da Licença da SPV, para a gestão do SIGRE. Através do Despacho n.º 2081/2024, de 2 de outubro, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II Série, n.º 190, de 2 de outubro de 2024, foi autorizada a extensão à Região Autónoma dos Açores do primeiro aditamento à Licença da SPV.

b) Através do ato administrativo emitido pelo Diretor Regional do Ambiente e Mar da Região Autónoma da Madeira, em 23 de outubro de 2024, homologado pelo Despacho n.º 51/2024, de 23 de outubro de 2024, da Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, foi autorizada a extensão à Região Autónoma da Madeira da Licença e do Primeiro Aditamento à licença concedida à SPV para a gestão do SIGRE.

7. Âmbito material: o âmbito material da Licença da SPV corresponde ao âmbito material do SIGRE, respondendo à questão “*que resíduos são geridos pelo SIGRE?*”.

8. De acordo com a Licença da SPV, no SIGRE são geridos, a partir de 1 de janeiro de 2025, os resíduos nos quais se transformam **todas as embalagens primárias, secundárias e terciárias não reutilizáveis, incluindo as embalagens de serviço**, bem como os **copos de plástico de utilização única não embalagem para bebidas**, colocados no mercado nacional, à exceção dos resíduos de embalagens de produtos destinados a uso hospitalar e dos resíduos de embalagens que estejam no âmbito de outros sistemas de gestão de resíduos, como é o caso do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens em Agricultura (VALORFITO) ou do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens e Medicamentos (SIGREM).

9. Integram-se no âmbito do VALORFITO, gerido pela SIGERU – Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura, Lda., e, por isso, excluem-se do âmbito do SIGRE, as seguintes **embalagens primárias e secundárias não reutilizáveis** de:

- a) Produtos fitofarmacêuticos (ao abrigo do Regulamento UE n.º 1107/2009), cujo resíduo se apresente como perigoso;
- b) Biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção da madeira (ao abrigo do Regulamento UE n.º 528/2012), cujo resíduo se apresente como perigoso;
- c) Fertilizantes destinados a utilização profissional e cujo resíduo se apresente como não perigoso;
- d) Rações destinadas a utilização profissional e cujo resíduo se apresente como não perigoso;
- e) Sementes e batatas de semente destinadas a utilização profissional e cujo resíduo se apresente como não perigoso.

10. Integram-se no âmbito do SIGREM, gerido pela VALORMED – Sociedade gestora de Resíduos de Embalagens e Medicamentos, Lda., e, por isso, excluem do âmbito do SIGRE, as seguintes **embalagens primárias não reutilizáveis** de:

- a) Medicamentos de uso humano, sujeitos ou não sujeitos a receita médica, que são as típicas embalagens de venda ao público na sua apresentação mais completa;
- b) Medicamentos de uso veterinário,
- c) Produtos veterinários para animais domésticos não reutilizáveis.

III. PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS ENQUADRADORES DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA SPV

11. A Licença da SPV e, consequentemente, a sua atividade, são regulados, entre outros diplomas legais e regulamentares, pelo disposto no **RGGR** e no **UNILEX**.

12. Designamos por **RGGR** o Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e constante do seu Anexo I, e sucessivamente alterado pelos seguintes diplomas: Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro, Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, e Decreto-Lei n.º 81/2025, de 22 de maio.

13. Designamos por **UNILEX** o Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que foi sucessivamente alterado pelos seguintes diplomas: Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro, Lei n.º 41/2019, de 21 de junho, Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro, Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro, Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, Decreto-Lei n.º

106/2023, de 17 de novembro, Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, e Decreto-Lei n.º 34/2024, de 17 de maio.

14. Estes dois diplomas transpuseram para o ordenamento jurídico português, entre outras, as seguintes Diretivas europeias:

- a) Diretiva-Quadro de Resíduos (“**Diretiva Resíduos**”) - Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, sucessivamente alterada por: Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão de 18 de dezembro de 2014; Diretiva (UE) 2015/1127 da Comissão de 10 de julho de 2015; Regulamento (UE) 2017/997 do Conselho de 8 de junho de 2017; Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018; Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2023;
- b) Diretiva relativa a Embalagens e Resíduos de Embalagens (“**Diretiva Embalagens**”) - Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, sucessivamente alterada por: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de setembro de 2003; Diretiva 2004/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de fevereiro de 2004; Diretiva 2005/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2005; Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março de 2009; Diretiva 2013/2/UE da Comissão de 7 de fevereiro de 2013; Diretiva (UE) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2015; Diretiva (UE) 2018/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018.

15. A atividade da SPV é também regulada pelo Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens (conhecido por *Packaging and Packaging Waste Regulation* - “**PPWR**”). Este Regulamento entrou em vigor no dia 11 de fevereiro de 2025, passando a ser vinculativo, a partir daí, para os órgãos da União Europeia, em especial para a Comissão Europeia, e para todos os Estados-Membros. Mas o regulamento só será aplicável a todos os operadores económicos a partir de 12 de agosto de 2026. O PPWR vem revogar a Diretiva Embalagens, com efeitos a partir de 12 de agosto de 2026, substituindo-a no que se refere à regulação europeia sobre embalagens e resíduos de embalagens, sem necessitar de transposição pelos Estados-Membros.

IV. SOBRE O SIGRE

16. Um sistema integrado é um sistema através do qual o produtor do produto, o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço, assume coletivamente e transfere para uma entidade gestora licenciada para o efeito a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem se transforma. Por oposição e em alternativa, um sistema individual é sistema através do qual o produtor do produto, o embalador, ou o fornecedor de embalagens de serviço, assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem se transforma (cfr. artigo 3.º, n.º 1, alíneas *ppp*) e *qqq*) do UNILEX).

17. Os sistemas integrados ou individuais são formas de concretização da Responsabilidade Alargada do Produtor (“**RAP**”) (cfr. artigo 12.º do RGGR).

18. A RAP consiste na responsabilidade financeira ou financeira e organizacional do produtor do produto relativamente à gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes se tornam resíduos (cfr. artigo 12.º do RGGR). Existe RAP relativamente aos produtos que a lei determine.

19. A lei determina (nomeadamente, o UNILEX e o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro) que os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis e os produtores de copos de plástico de utilização única não embalagem para bebidas são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente (cfr. artigos 7.º e 22.º do UNILEX). Ou seja, o fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens e o fluxo específico de resíduos de copos de plástico de utilização única não embalagem para bebidas estão sujeitos a RAP e, por isso, têm um sistema integrado.

20. O SIGRE é o sistema integrado para o fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens e para o fluxo específico de resíduos de copos de plástico de utilização única não embalagem para bebidas.

21. A SPV é uma das três Entidades Gestoras que, em Portugal, estão habilitadas, por licença, a gerir o SIGRE.

V. CONCEITOS LEGAIS RELEVANTES

22. “Colocação no mercado”: a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional (cfr. alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea i)).

23. Copos de plástico de utilização única não embalagem para bebidas: os copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagem, fabricados total ou parcialmente a partir de plástico e que não são concebidos, projetados ou colocados no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido (cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro).

24. “Disponibilização no mercado”: a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito (cfr. alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea l)).

25. “Distribuidor”: pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção constante da alínea rr) (cfr. alínea s) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea p), mas que tem um erro, já que remete para a atual alínea rr) [que define «pneus usados»] em vez de remeter para a alínea uu) [que define «Produtor do produto»], que corresponde à anterior alínea rr)).;

26. “Embalador”: aquele que embale ou faça embalar os seus produtos, ou proceda à importação ou aquisição intracomunitária de produtos embalados, e que é responsável pela sua colocação no mercado, sendo considerado o *produtor do produto* para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei (cfr. alínea t) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea q)).

27. “Embalagem”: qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, nas seguintes categorias:

- a) **Embalagem de venda ou embalagem primária**, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra;

- b) **Embalagem grupada ou embalagem secundária**, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características;
- c) **Embalagem de transporte ou embalagem terciária**, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo (cfr. alínea u) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea r)).

28. “Embalagem compósita”: embalagem constituída por duas ou mais camadas de materiais diferentes, que não podem ser separadas manualmente e que formam uma unidade única e integral, que consiste num recipiente interior e num invólucro exterior e que pode ser enchida, armazenada, transportada e esvaziada como tal (cfr. alínea v) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, que corresponde parcialmente à anterior alínea s), antes da alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março).

29. “Embalagem de serviço”: embalagem que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor (cfr. alínea w) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, que corresponde parcialmente à anterior alínea t), antes da alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março).

30. “Embalagem reutilizável”: embalagem concebida, projetada e colocada no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento do produto ou da reutilização para o mesmo fim para que é concebida (cfr. alínea x) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, que corresponde parcialmente à anterior alínea v), antes da alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março).

31. “Embalagem não reutilizável” a contrario de “Embalagem reutilizável” (cfr. a contrario alínea x) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, que corresponde parcialmente à anterior alínea v), antes da alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março).

32. “Fornecedor de embalagem de serviço”: o produtor de embalagens de serviço, na aceção da alínea rr) (cfr. alínea dd) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea aa), mas que tem um erro, já que remete para a atual alínea rr) [que define «pneus usados»] em vez de remeter para a alínea uu) [que define «Produtor do produto»], que corresponde à anterior alínea rr)).

33. “Gestão de resíduos”: a recolha, o transporte, a triagem, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento, e as medidas tomadas na qualidade de comerciante de resíduos ou corretor de resíduos (cfr. alínea o) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR).

34. “Plástico”: um material composto de um polímero na aceção do ponto 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais, como sacos, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados (cfr. alínea qq) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea nn), e alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro).

35. “Produto de plástico de utilização única”, um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido (cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro).

36. “Produtor do produto”: a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- a) Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
- b) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- c) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;

- d) Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional (cfr. alínea uu) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea rr)).

37. “Produtor de resíduos”: qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos (cfr. alínea o) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR).

38. “Representante Autorizado”: a pessoa singular ou coletiva estabelecida no território nacional que, através da nomeação por mandato escrito, é responsável pelo cumprimento das obrigações imputáveis ao produtor do produto, ao embalador ou ao fornecedor de embalagens de serviço estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro (cfr. alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX).

39. “Resíduos”: quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer (cfr. alínea aa) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR).

40. “Resíduos de Embalagens”: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos estabelecida na alínea aa) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR, excluindo os resíduos resultantes da sua produção (cfr. alínea ddd) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX).

41. “Resíduo urbano”: o resíduo classificado no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos 20 02 02, 20 03 04 e 20 03 06, da Lista Europeia de Resíduos (LER) estabelecida pela Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014, na sua redação atual, incluindo, ainda, os resíduos urbanos após tratamento classificados com os códigos enumerados no capítulo 19 da LER:

- a) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e
- b) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, como de estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, de estabelecimentos escolares, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de empreendimentos turísticos, ou outras, caso sejam semelhantes aos resíduos das

habitações pela sua natureza e composição (cfr. alínea ee) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 81/2025, de 22 de março).

2. “Resíduo não urbano” a contrario de “Resíduo urbano” (cfr. *a contrario* alínea ee) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 24/2024, de 26 de março), com a especificação de que os resíduos urbanos não incluem: a) Resíduos do processo produtivo; b) Resíduos da agricultura; c) Resíduos da silvicultura; d) Resíduos das pescas; e) Resíduos de fossas sépticas ou redes de saneamento e tratamento, incluindo as lamas de depuração; f) Os veículos em fim de vida; g) Resíduos de construção e demolição; h) Resíduos da indústria; i) Resíduos do comércio grossista; e j) Resíduos de outras atividades não previstos na subalínea ii) da alínea ee) do n.º 1 (cfr. n.º 3 do artigo 3.º do RGGR, aditado pelo Decreto-lei n.º 24/2024, de 26 de março).

3. “Resíduo agrícola”: o resíduo proveniente de exploração agrícola e/ou pecuária ou similar (cfr. alínea gg) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR).

4. “Resíduo do comércio, serviços e restauração”: o resíduo resultante das atividades de comércio, serviços e restauração (cfr. alínea hh) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR).

5. “Resíduo hospitalar”: o resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, e o resíduo resultante da tanatopraxia (cfr. alínea ii) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR).

6. “Resíduo industrial”: o resíduo resultante de atividades industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água (cfr. alínea jj) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR).

7. “Saco de caixa”: tipo de embalagem de serviço, saco com ou sem pega, incluindo as bolsas e os cartuchos, feitos de qualquer material, destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento de produtos adquiridos e ao seu transporte para ou pelo consumidor (cfr. alínea hhh) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX).

8. “Saco de plástico”: um saco com ou sem pega, feito de plástico, que é fornecido ao consumidor no ponto de venda de mercadorias ou produtos (cfr. alínea iii) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea ddd)).

9. “Saco de plástico leve”: um saco de plástico com uma parede de espessura inferior a 50 (mi)m (cfr. alínea jjj) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea eee)).

10. “Saco de plástico muito leve”: um saco de plástico com uma parede de espessura inferior a 15 (mi)m necessário para efeitos de higiene ou fornecido como embalagem primária de alimentos a granel quando isso ajudar a evitar o desperdício de alimentos (cfr. alínea III) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea fff)).

11. “Setor HORECA”: setor de atividade relativo aos empreendimentos turísticos, ao alojamento local e aos estabelecimentos de restauração e bebidas (cfr. alínea nnn) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea iii)).

12. “Sistema Individual”: sistema através do qual o produtor do produto, o embalador, ou o fornecedor de embalagens de serviço, assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem se transforma (cfr. alínea ppp) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea jjj)).

13. “Sistema Integrado”: sistema através do qual o produtor do produto, o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço, assume coletivamente e transfere para uma entidade gestora licenciada para o efeito a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem se transforma (cfr. alínea qq) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, redação renumerada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, correspondendo à anterior alínea kkk)).

14. “Técnica de comunicação à distância”: qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes (cfr. alínea w) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos contatos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial).